



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363521-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWSTAR COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, é agravado INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.998

Agravo de Instrumento nº 2363521-69.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo - 1ª Vara Cível Central

Agravante: Newstar Comércio, Empreendimentos, Construção e
Participações Ltda - ME

Agravado: Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rejeição de exceção de pré-executividade – Apresentação que resvala em má-fé processual, pois todas as diligências necessárias à citação da devedora, em ação monitória, foram realizadas, notando-se que o endereço que cadastra no registro de comércio se certifica ser desconhecida no local – Pertinência da citação por edital, após insucesso em todos os endereços informados nos autos – A par disso, limitando-se à alegação de nulidade, o comparecimento espontâneo em juízo exigiria imediata apresentação de defesa, na forma prevista no art. 239, § 1º, do CPC – Decisão mantida, com revogação da medida liminar concedida - Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão transcrita a fls. 4/5, proferida em autos de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, reconhecendo-se a nulidade de citação e concedendo-se à agravante o prazo para a apresentação de defesa; (b) a decisão agravada é extremamente prejudicial para a agravante,

pois já existe determinação de penhora “on line” na modalidade teimosinha, em franco cerceamento de defesa; (c) a nulidade de citação é matéria de ordem pública, que comporta alegação por meio de exceção de pré-executividade; (d) no caso, a agravante não foi regularmente citada, e só teve conhecimento da ação quando fora realizado o bloqueio eletrônico de valores existentes em sua conta bancária, não podendo ser a ela aplicados os efeitos da revelia; (e) a citação da agravante ocorreu de forma equivocada, mormente devido à carta de citação ter sido enviada para endereço diferente daquele encontrado pelo sistema Bacenjud, não sendo assim exaurida a possibilidade de localização da empresa, restando configurada a nulidade da citação por edital; (f) mesmo tendo sido informado novo endereço pela pesquisa via sistema Bacenjud, a agravada permitiu a expedição da carta de citação para o endereço indicado com dados divergentes daqueles encontrados, restando demonstrada flagrante má-fé.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para decretar a nulidade da citação, bem como para determinar ao MM. Juiz de 1º grau que intime a ora agravante para apresentar os embargos monitórios no prazo legal.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido e a recorrida apresentou sua contraminuta.

Este o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que exceção de pré-executividade foi corretamente rejeitada na decisão recorrida.

A agravante, somente na fase de cumprimento de sentença, é que apresentou exceção de pré-executividade sustentando que para ela não houve regular citação na fase de conhecimento e que só ficou sabendo disso com o bloqueio de valores, posto que aquele ato não observou endereço do sistema Bacenjud.

Mas não se vê pertinência nas razões apresentadas. Primeiro porque o principal fundamento da decisão recorrida não foi impugnado nas razões deste recurso, o que poderia até ensejar o seu não conhecimento.

Isso porque, comparecendo aos autos para negar nulidade de citação, o prazo para a apresentação de defesa, na forma prevista em lei, se iniciou naquele momento, por força do disposto no art. 239, § 1º, do CPC.

Por aí já se vê que não é séria a impugnação, na medida em que se limitou a recorrente à alegação de nulidade, sem apresentação de embargos monitórios, o que seria

perfeitamente possível e necessário ante a disposição legal.

Mas não é só.

O que se viu na fase de conhecimento é que foi absolutamente própria a citação por edital, porque o endereço informado pelo Bacenjud era insuficiente para uma diligência eficaz, mas ela acabou sendo posteriormente realizada sem que fosse localizada a recorrente (fl. 30).

Tratava-se daquele endereço em Leopoldo de Bulhões, em Goiás.

E aqui é importante lembrar que a sociedade comercial deve manter atualizado o seu endereço na Jucesp, que no caso é o indicado na avenida Brigadeiro Faria Lima, nesta Capital, local antes diligenciado sem sucesso e só isso daria ensejo à citação por edital (fl. 31).

Como se vê, foi até de má-fé o ajuizamento deste recurso, ficando advertida a recorrente a não perseverar nesta prática predatória, sob pena de vir a responder na forma da lei processual vigente.

Ante o exposto, revogada a medida liminar concedida, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)